

Processo nº 13.925-4/2011 (2 volumes) 1.052-9/2012 (4 volumes), 18.437-3/2011 (4 volumes) e 10.084-6/2011 (4 volumes).
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 18-9-2012 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 550/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE DESCRITA NO SUBITEM 5.1, BEM COMO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS SUBITENS 9.1, 9.2, 9.3 E 9.4.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.925-4/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 2.165/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, relativas ao exercício de 2011, gestão dos Srs. Joemil José Balduino de Araújo, sendo a Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes – contadora e a Sra. Marjori Loide Bedreske Petrenko – controladora interna, nestes autos representados pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255; **excluir** a irregularidade apontada no subitem 5.1, bem como considerar sanadas as irregularidades apontadas nos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 constantes na fundamentação do voto do Relator; e, ainda, **recomendando** à atual gestão que: **a)** observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração; e, **b)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 597 a 648-TC; **determinando**, ainda, à atual gestão que: **1)** efetue o recolhimento até 30/11/2012 da parte patronal, referente às cotas de contribuição previdenciária do empregador à

instituição de previdência geral com recursos do erário, bem como os encargos com recursos próprios, conforme consta no subitem 13.1 da fundamentação do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/07, combinado com o artigo 6º, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010; **aplicar** ao Sr. Joemil José Balduino de Araújo, a **multa** no valor correspondente a **43 UPFs/MT**, referente a irregularidades apontadas nos subitens 7.1, 11.1 e 13.1, constantes da fundamentação do voto do Relator; **aplicar** a Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes, a **multa** no valor correspondente a **21 UPFs/MT**, referente a irregularidade apontada no subitem 13.1, constante da fundamentação do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas imposta, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, para que avalie a pertinência da **instauração** de representação de natureza interna, em desfavor das senhoras Maria de Lourdes Tavares Fernandes - inscrita no CRC-MT sob o nº 1695, contadora da Prefeitura de Rosário Oeste, por não ter provisionado contabilmente o valor da obrigação e Marjori Loide Bedeskre Petrenko – controladora interna, por não ter apresentado qualquer relatório sobre o fato. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012, desta Prefeitura, para conhecimento e demais medidas que entender pertinentes, no que se refere a irregularidade apontada no **subitem 8.1**. O boleto bancário para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Processo nº 13.925-4/2011 (2 volumes) 1.052-9/2012 (4 volumes), 18.437-3/2011 (4 volumes) e 10.084-6/2011 (4 volumes).
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 18-9-2012 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 550/2012 -TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas